

# CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

**Relatora: Letícia da Cunha Fernandes**

## **PARECER**

**Processo:** 1007-0500/14-0  
**Auto de Infração:** 1230 Série D  
**Local da Infração:** Estrada do Sumidouro, São Francisco de Paula – RS  
**Data da Infração:** 21/12/2011  
**Autuado:** Terramar Florestal LTDA.  
**CNPJ/CPF:** 00.444.891.0002-56  
**Endereço:** Siqueira Campos, n.º 1163 – 7º andar, centro, Porto Alegre - RS

### **1 – Resumo da Infração:**

**TERRAMAR FLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Siqueira Campos n.º 1163/7º andar – Centro, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ n. 00.444.891/0002-56, foi autuada por destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, onde se constatou intervenção (supressão de vegetação) em mata ciliar considerada área de preservação permanente (APP) do Rio Rolante perfazendo 100 (cem) metros quadrados, sem autorização do órgão ambiental competente, transgredindo o disposto no art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 14, II e IV, da Lei Federal n.º 9.605/1995, tendo sido aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **2 – RELATÓRIO**

O referido processo administrativo tem origem no auto de infração florestal n. 1230, série D, fls. 07/08, lavrado em 21/12/2011, com responsabilização da empresa Terramar Florestal LTDA por destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, onde constatou-se

## **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

intervenção (supressão de vegetação) em mata ciliar considerada área de preservação permanente (APP) do Rio Rolante perfazendo 100 (cem) metros quadrados, sem autorização do órgão ambiental competente, nos seguintes enquadramentos art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 14, II e IV, da Lei Federal n.º 9.605/1995, tendo como penalidade, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Respeitando o devido processo legal a empresa apresenta defesa no dia 25/01/2012, às fls. 10/16 e junta documentos, impugnando o auto de infração florestal e segundo suas argumentações sustenta que a descrição do AIF n.º 1230 Série D, não configura dano ambiental; aduz que está colhendo uma floresta de *pinus em área licenciada pela Fepam* e tem procedido à conservação e à manutenção das vias de acesso que utiliza para o transporte de madeira, informa que apenas nivelou a estrada que dá acesso ao passo e melhorou as condições de travessia para veículos.

Salienta que a ação da empresa se amolda em causa justificada prevista na Resolução CONAMA n. 369/2006 que trata de sobre casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP; e por derradeiro, admite ser responsável pela intervenção citada na infração e manifesta o desejo de solução a fim de mitigar e recuperar os danos ao meio ambiente com o pagamento dos valores que por ventura forem aplicados.

Todos os trâmites e procedimentos mantêm a validade e legitimidade do Auto de Infração Florestal n.º 1230, Série D, Parecer Técnico de fls. 63 e Decisão Administrativa mediante Notificação n. 1751/JJIF/2013.

Em seguimento foi apresentado recurso da empresa Terramar Florestal LTDA, com o intuito de desconstituir o julgamento da JJIF/SEMA e a repetição dos argumentos de defesa os quais restaram inconsistentes.

Após é emitido novo Parecer de fls. 151/152 e Decisão Administrativa ratificando parecer e decisão administrativa anteriormente exposta consoante fl.153/154.

Ato contínuo é emitido a Notificação n. 080/2016 – JSJR/SEMA, conforme fls. 155, onde restou decidido, por unanimidade, a manutenção do AIF n. 1230, Série D, bem como a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tendo em

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

vista o ato irregular praticado, pois realizada a intervenção em área de preservação permanente, sem o devido licenciamento ambiental, contrariando as regras jurídicas de uso dos recursos naturais.

É interposto recurso tempestivo pela empresa Terramar Florestal Ltda às fls.157/170, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente CONSEMA com fundamento legal na RESOLUÇÃO CONSEMA 028/2002.

Sobreveio Parecer de admissibilidade em fls.193/220, com acolhimento do recurso e encaminhamento ao Consema.

### 3 – PARECER

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente.

O juízo de admissibilidade de reforma da **Decisão Administrativa** encontra-se regulado pelas disposições dos artigos 1º e 2º da **Resolução CONSEMA n.º 028/2002**, que assim dispõe:

*“Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei n.º 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

*I – tenha omitido ponto argüido na defesa;*

*II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental, em caso semelhante.”*

De todo o arrazoado colacionado aos autos pelo Administrado, constata-se a inexistência dos permissivos apontados pelo artigo 1º da Resolução Consema em comento, exurgindo dos argumentos da Recorrente a reprodução de todas as alegações, exaustivamente, contra-atacadas nas decisões administrativas anteriormente emitidas.

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A irresignação da Recorrente não merece acolhida, antes pelas argumentações acima expostas, sendo exaustivamente contra atacadas, mas pelo fato de que a conduta descrita no auto de infração foi tipificada no art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 14, II e IV, da Lei Federal nº 9.605/1995, tendo como penalidade a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido impende registrar, que tais alegações não são capazes de eximir a responsabilidade da Recorrente, porquanto não há dúvida de que no presente caso houve o descumprimento da legislação, pois em sede de argumentos de defesa apresentada, fl. 12, houve o reconhecimento da infração com manifesta intenção de solução para mitigação dos danos e pagamento de valores. Portanto, fato tido como incontroverso.

Ademais, há documentos anexados ao processo como a anuência para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD em fls. 38, para corrigir intervenção em APP às margens de estrada municipal, bem como a concordância da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para elaboração de PRAD, tendo em vista que a manutenção das vias municipais é competência da Secretaria do Município, consoante registro em fls.39, caracterizando a existência da infração descrita na autuação.

Por outro lado, as alegações da empresa são tendentes a inovar a discussão no processo, encontrando-se preclusas, eis que teve a Recorrente instâncias anteriores para apresentar suas insurgências, estando, portanto prejudicado a sua apreciação.

Nestes termos, somos pela **inadmissibilidade** do novo Recurso apresentado pela Administrada, pois as alegações trazidas neste já foram devidamente analisadas. Conclui-se então, que tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida, que se mostra hígida.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão apontada pela Autuada, verificando-se que o Recurso interposto em face da Decisão Administrativa repisa os argumentos devidamente enfrentados nas referidas decisões guerreadas.

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Diante do **exposto**, em conformidade com as disposições que regem a matéria, **voto por:**

**1 – Receber** o Recurso de Agravo, eis que **Tempestivo**;

**2 – Não conhecer** o Recurso contra a Decisão Condenatória, tendo em vista a inexistência dos pressupostos legais, sendo o mesmo **inadmissível**.

**3 – Procedência** do Auto de Infração n.º 1230, Série D, tendo em vista que o mesmo atende às exigências legais e regulamentares que regem a matéria;

**4 – Incidência** da penalidade de Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), face à transgressão da legislação ambiental cometida pela infringência do artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008.

**Letícia da Cunha Fernandes  
OAB/RS 33900**